



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.953

BELEM — DOMINGO, 18 DE JANEIRO DE 1959

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL
PORTARIA N. 4 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral da Imprensa
Oficial do Estado, usando das
atribuições que lhe são conferidas
pelo art. 24, alínea f), do
Decreto-lei n. 3.618, de 21/12/1940,

RESOLVE:

Conceder 30 dias de férias re-
gulamentares à sr. Eunice Fava-
gucho de Araújo, extranumerário-

Diarista, exercendo as funções de
Revisor da Imprensa Oficial, re-
ferente ao período de 1958-1959,
a contar desta data até 16 de fe-
vereiro de 1959.

Dé-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Directoria Geral da Imprensa
Oficial do Estado do Pará, em
Belém, 16 de janeiro de 1959.
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. Gen. Governador do Estado
com o Sr. Dr. Secretário do
Interior e Justiça.
Em 15/1/59.

Ofícios:
N. 25, do Tribunal de Justiça
do Estado, comunicando que o
Supremo Tribunal Federal não
tornou conhecimento do recurso
contra o Governo formulado por
Hernógenes Leão da Costa, ad-
junção de Promotor Público, em
Óbidos. — Ato de demissão. Já
foi demitido?

N. 23, do Departamento
Estadual de Segurança Pública—
proposta de nomeação. — Ao S.
I. J. Baixar ato.

GABINETE DO
SECRETARIO
Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário do Interior e Justiça.

Telexograma:
Em 9/1/59.
N. 9, de Laudelino Teodoro
Costa, comissário de Polícia em
Cametá. — Anotar e arquivar.
Em 14/1/59.

Ofícios:
N. 487, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública —
anexo a petição n. 0318, do in-
vestigador Antônio Carneiro Val-
ente de Castro, pedindo conta-
gem de tempo. — O investigador
em referência pede que seja
contado seu tempo de serviço na
guarda civil. Tem direito. O pro-
cesso está em ordem. Opina esta
Secretaria pelo deferimento.

N. 621, do Departamento
Estadual de Segurança Pública—
anexo a petição n. 0369, do fun-
cionário Adherbal Matos de
Barros, pede efetividade. — A
superior consideração do Exmo.
Sr. General Governador.

N. 655, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0391, do in-
vestigador João Luiz de Sousa,
pede efetivação. — Ao Dr. Con-
selheiro Geral.

N. 18, do Tribunal de Jus-
ticia do Estado — anexo o of.
DIJ-DJ/SCo-Proc. 39 7555-22/02868
— Ministério da Justiça e Negó-
cios Internos com as informações
prestadas pelo referido Tribunal.

relativas aos itens formulados no
Bilhete Verbal DOP, de 10 de out-
ubro do Ministério. — Solicitar
à Procuradoria Geral do Estado
o que a essa repartição diz res-
peito.

N. 12, da Imprensa Oficial —
anexo dois exemplares do
DIÁRIO OFICIAL em que foi pu-
blicado o edital solicitado pelo
sr. Juiz de Direito da Comarca
de Gurupá. — Assunto resolvido.
Arquive-se.

N. 11, do Tribunal de Con-
tas do Estado — comunicando a
reforma do soldado, da P. M. E.,
Antonio Dantas da Silva. — A
D. E. para os devidos fins.

N. 12, do Tribunal de Con-
tas do Estado, comunicando que
foi negado o registro à aposen-
toria de Rainundo Avertano
Barreto da Rocha no cargo de
médico Psiquiatra Judicial, lota-
do no Forum, e comunicando
também o registro da aposenta-
doria de Sebastião Kempér, no
cargo de inspetor de alunos do
CEPC. — Ao D. S. P., para os
devidos fins.

N. 178, de J. Serruya &
Cia. — A 1.ª Secção, para revali-
dação dos atestados.

N. 40, do Tribunal Regio-
nal Eleitoral do Pará — assunção
do cargo de Presidente. — Agrava-
decer.

N. 31, do Tribunal Regio-
nal Eleitoral do Pará — sobre
a requisição da professora Lucine-
da Pantoja Ferreira de Igarapé-
Miri, para servir no cartório da
queila zona. — Ao Dr. Demócrito,
para completar seu estudo sobre
o assunto.

N. 20, do Departamento
Estadual de Segurança Pública —
proposta de nomeação. — A
superior consideração do Exmo.
Sr. General Governador.

N. 11, da Promotoria Pú-
blica de Maracaná — Assunção
de cargo. — Arquivar.

N. 2, da Secretaria de Fi-
nanças — Seção de Coletorias —
acusas e recebimento da circular
n. 19, de 10/11/58. — Arquivar.

N. 67, do Departamento
Estadual de Segurança Pública —
solicitação. — Oficie-se.

Telegrama:

N. 10, de Armando A. Carva-
lho, comissário de polícia de Vi-
zeu. — Arquivar.

Boletins:

N. 7, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública, ser-
vicio para o dia 10/1/59. — Visto.
Arquive-se.

N. 8, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
serviço para o dia 11/1/59. —
Visto. Arquive-se.

N. 248, de Coaracy Cruz.

Idem.

N. 183, J. Teixeira & Cia.

A 1.ª Secção, para revalidação
dos atestados.

N. 145, de Tácito & Cia.

Idem.

N. 218, de Pará Refrigeran-
tes S/A. — Verificado, entre-
gue-se.

N. 197, de Higson & Co.

manifesto geral, verificado, en-
tregue-se.

N. 244, de Real S/A, Trans-
portes Aéreos. — Idem.

N. 243, de Nacional Trans-
portes Aéreos S/A. — Idem.

N. 247, de Joaquim Nunes
dos Santos. — Ao func. Osvaldo
Cardias, para certificar em té-
mos.

N. 80, da Coletoria Esta-
dual de Altamira. — Ao of.
Américo Freire.

S/n, do Departamento Esta-
dual de Águas. — Dada baixa no

(Pará) Ltd. — A 1.ª Secção, para
extração e revalidação dos ates-
tados.

N. 178, de J. Serruya &
Cia. — A 1.ª Secção, para revali-
dação dos atestados.

N. 249, de Cláudio de Sou-
za Forte. — Verificado, embar-
que-se.

N. 57, de Silva Lopes &
Cia. — Ao func. O. Cardias e H.
Ferreira, para verificação e in-
formação.

N. 62, de Sion Rep. Imp.
Ltd. — Ao func. Lélio Oliveira,
para verificar e informar.

N. 253, de Friedrichobley.

Ao conferente, para verificar
e permitir o embarque.

N. 252, do Dr. Jacyntho V.
Moreira de Castro. — Dada baixa
no manifesto geral, verificado,
entregue-se.

N. 57, da Divisão de Defesa
Sanitária Animal. — Embarque-se.

N. 56. — Idem, idem.

N. 3-OSG-10/59, do Instituto
de Aposentadoria e Pensões
dos Comerciários. — Dada baixa
no manifesto geral, entregue-se.

N. 3-OSG-23, do Instituto
de Aposentadoria e Pensões dos
Comerciários. — Embarque-se.

N. 3, do Banco de Crédito
da Amazônia S/A. — Dada baixa
no manifesto geral, entregue-se.

N. 257, de Pinto Leite &
Cia. — Ao conferente do arma-
zém, para permitir o embarque.

N. 250, de João A. Oliveira.

Dada baixa no manifesto ge-
ral, verificado, entregue-se.

N. 07-A-4/107, da 1.ª Zona
Aérea (Q. G.). — Dada baixa no
manifesto geral, entregue-se.

N. 251, de Charles R. Sar-
ginson. — Ao chefe do posto fis-
cal da Rodovia Snapp, para ve-
rificar e permitir o embarque.

N. 05-A-4/105, da 1.ª Zona
Aérea. — Dada baixa no mani-
festo geral, entregue-se.

N. 255, dos Serviços Aé-
reos Cruzeiros do Sul S/A. —
Verificado, entregue-se.

N. 254, de Abbott Labora-
tório do Brasil Ltda. — Ao che-
fe do posto fiscal da Rodovia
Snapp, para verificar e permitir
o embarque.

N. 206, de Jorge Age &
Cia. — A vista da informação
supra, como requer. A 1.ª Secção.

N. 121, da Companhia In-
dustrial do Brasil. — Como re-
quer, à 1.ª Secção, para os devi-
dos fins.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO
DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr.
Diretor do Departamento de
Receita.

Em 15/1/59.

Processos:

N. 173, de Benchimol & Irmão.
A 1.ª Secção, para revalidação
dos atestados em anexo.

N. 246, de Aerolineas Ar-
gentinas. — Dada baixa no mani-
festo geral, verificado, entre-
gue-se.

N. 245, da Empresa de
Transportes Aerovias Brasil S/A.
— Idem.

N. 244, de Real S/A, Trans-
portes Aéreos. — Idem.

N. 243, de Nacional Trans-
portes Aéreos S/A. — Idem.

N. 247, de Joaquim Nunes
dos Santos. — Ao func. Osvaldo
Cardias, para certificar em té-
mos.

N. 80, da Coletoria Esta-
dual de Altamira. — Ao of.
Américo Freire.

S/n, do Departamento Esta-
dual de Águas. — Dada baixa no

manifesto geral, verificado, en-
tregue-se.

N. 248, de Coaracy Cruz.

Idem.

N. 183, J. Teixeira & Cia.

A 1.ª Secção, para revalidação
dos atestados.

N. 145, de Tácito & Cia.

Idem.

N. 218, de Pará Refrigeran-
tes S/A. — Verificado, entre-
gue-se.

N. 197, de Higson & Co.

manifesto geral, verificado, en-
tregue-se.

N. 244, de Real S/A, Trans-
portes Aéreos. — Idem.

N. 243, de Nacional Trans-
portes Aéreos S/A. — Idem.

N. 247, de Joaquim Nunes
dos Santos. — Ao func. Osvaldo
Cardias, para certificar em té-
mos.

N. 80, da Coletoria Esta-
dual de Altamira. — Ao of.
Américo Freire.

S/n, do Departamento Esta-
dual de Águas. — Dada baixa no

DEPARTAMENTO DE RECEITA

ARRECADAÇÃO DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1959

Renda de hoje p/lo Tesouro	6.616.125,00
Renda de hoje comprometida	250.377,90
Total de hoje	6.867.002,90
Total até ontem	24.883.550,90
Total até hoje	Cr\$ 31.750.553,80

Visto: (a) Illegível; Diretor. Confere: Neusa Carvalho, p/Contador.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSE PESSOA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRA LL KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIACAO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSE CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrazado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 167.ª Sessão Ordinária do Conselho Administrativo do Monteipo, realizada no dia 4 do mês de dezembro de 1958.

(aa) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente.

Pedro da Silva Santos.

Edgar Batista de Miranda.

Miguel Fontes Filho.

Antonio Expedito Chaves de Almeida.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Monteipo dos Funcionários Públicos do Estado, à Praça da República, às quinze horas, presentes os senhores Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente, Pedro da Silva Santos, Edgar Batista de Miranda, Miguel Fontes Filho e Antonio Expedito Chaves de Almeida, reuniu-se o Conselho Administrativo do Monteipo, em Sessão Ordinária,

mandando o senhor Presidente que fosse lida a ata da anterior, após haver declarado aberta a sessão. Lida a ata, por mim Secretário, em voz alta, foi a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida o senhor Presidente despachou o único processo constante do expediente desta sessão que é o de Cesaria Lobato, funcionária aposentada do Estado, requerendo a inscrição no Monteipo do nome de sua filha adotiva Maria José Bitencourt Lobato, como sua única beneficiária, distribuindo-o ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para relatar. Em seguida após de tratarem de outros assuntos de interesse da Autarquia e de ordem administrativa, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão, visto nada mais a tratar, mandando lavrar a presente ata para ser lida e submetida à Consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário o escrevi e assino com o senhor Presidente. a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente. a) Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 796 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Manoel Cordeiro de Moraes, Bracal, servindo na D.C.C., 1a. Residência, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1957/58, a partir de 21/1/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 29 de dezembro de 1958.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

Antonio Rayol dos Santos, Bracal, servindo na D.C.C., 1a. Residência, as férias re-

lano de 1957/58, a partir de 21/1/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 29 de dezembro de 1958.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 793 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Sebastião Rodrigues da Silva, Capataz, servindo na D.C.C., 1a. Residência, as férias regulamentares, relati-

vas ao ano de 1957/58, a par-

ter de 2 a 21/1/1959.

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 29 de dezembro de 1958.

Eng. Luiz Antônio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 797 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr.

PORTARIA N. 799 — DE 29

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao Sr. José Fernandes de Sousa,

Braçal, servindo na D.C.C., 20. Distrito — 5a. Residência, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1953/57, a partir de 5 a 24/1/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 29 de dezembro de 1958.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS****PORTARIA N. 11 — DE 8 DE JANEIRO DE 1959**

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o artigo 35, da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no artigo 10.º da Lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10.º da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10.º da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958, e,

Considerando a absoluta conveniência de continuarem sob controle oficial os preços de venda dos produtos farmacêuticos e medicamentos, resolve:

Art. 1.º Tabelar, em todo o Território Nacional, até ulterior deliberação, os preços dos produtos farmacêuticos e dos medicamentos, observados os valores vigentes e os constantes dos Catálogos e Listas de Preços dos Laboratórios Produtores, e dos Importadores, aprovados até trinta e um de outubro de 1958.

§ 1.º Os Laboratórios Produtores e os Importadores ficam obrigados a apresentar esses Catálogos e Listas de Preços, devidamente autenticados, à COFAP, no Distrito Federal.

§ 2.º Ficam mantidos os preços vigentes em outubro de 1958 para os produtos farmacêuticos e medicamentos sujeitos à "Cota de Operação".

Art. 2.º Os preços de venda ao consumidor de produtos farmacêuticos e medicamentos serão os constantes dos Catálogos e Listas de Preços, mencionados no § 1.º, do art. 1.º desta Portaria, acrescidos dos impostos e despesas incidentes sobre a mercadoria e mais a margem de lucros máximo de 30%.

§ 1.º Nos casos de falta de Catálogos e Listas de Preços, será indispensável a apresentação de "nota fiscal" comprobatória dos preços de aquisição da mercadoria a ser vendida ao público consumidor.

§ 2.º Nenhum produto farmacêutico ou medicamento, de valor superior a Cr\$ 50,00 poderá ser vendido ao consumidor sem a emissão e entrega da respectiva "nota de venda" de conformidade com o que está expresso no art. 10.º da Lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

Art. 3.º Ao infrator de qualquer dispositivo da presente Portaria serão aplicadas sanções previstas na lei.

Art. 4.º Nos Estados e Territórios cabrá às respectivas COAPS tomar as providências necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 5.º A presente Portaria

entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de sua publicação no "Diário Oficial" da União, quando então ficarão revogadas as Portarias n. 525, de 18 de novembro de 1958, e n. 545, de 4 de dezembro de 1958, e quaisquer disposições em contrário.

(a) FREDERICO MINDEL CARNEIRO MONTEIRO, Cel. Presidente da COFAP.

Publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de janeiro de 1959 — página n. 466.

Confere com o original: — Eurácia Cohen de Andrade, Datilógrafa.

PORTARIA N. 12 — DE 8 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o artigo 35 da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no artigo 1.º da Lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10.º da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10.º da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958, e,

Considerando a absoluta conveniência de regular e disciplinar a venda de gêneros essenciais:

Considerando a necessidade de defender os justos interesses dos consumidores, sem prejuízo de ser assegurado aos comerciantes margem razoável de lucro em suas operações, resolve:

Art. 1.º Fica instituído, em todo o território nacional, para as mercadorias constantes da presente Portaria, o regime de aplicação obrigatória da fórmula CLD observadas, rigorosamente, a classificação e as margens de lucros como se segue:

a) Classe comum:

Para a função de importador, atacadista-importador ou atacadista, até 10%.

Para a função de varejista — até 20%.

Nesta Classe ficam incluídos os artigos adiante especificados, produzidos em qualquer região do Território Nacional e os estrangeiros importados, como se segue:

Aveia empacotada ou enlatada;

Cimento comum para construções e reparos;

Gorduras vegetais, em qualquer embalagem;

Leite condensado;

Manteiga com sal ou sem sal, em qualquer embalagem;

Missas alimentícias especiais (com semolina ou com ovos);

b) Classe especial:

Para a função de importador, atacadista-importador ou atacadista,

até 15%.

Para a função de varejista — até 25%.

Nesta Classe ficam incluídos os artigos adiante especificados, produzidos em qualquer região do Território Nacional e os estrangeiros importados, como se segue:

Ameixas secas;

Amêndoas com ou sem casca;

Avelás;

Azeite de Oliveira;

Bacalhau;

Castanhas verdes estrangeiras;

Figos secos;

Nozes;

Passas sem caroço;

Sabão comum;

Sabão de coco;

Sal moído ou refinado em saquinhos, em pacotes ou a granel.

Observação — Poderá ser tolerada a quebra de peso do sabão comum e de coco até a margem máxima de 20%.

Art. 2.º A fórmula CLD consiste em:

a) Custo da mercadoria (C);

b) Margem percentual de lucro (L);

c) Despesas (D);

Art. 3.º Para o comerciante atacadista ou varejista a aplicação da:

a) Preço de compra da mercadoria; especificadas nesta Portaria, consiste em:

I — Custo da mercadoria (C);

a) Preço de compra da mercadoria;

b) Desembaraço da mercadoria e taxas a ele correspondentes, se houver;

c) Transporte ou carroto da mercadoria até ao estabelecimento do comerciante.

II — Margem percentual de lucro (L).

Sobre o total apurado no item anterior serão aplicadas, conforme o caso, as margens percentuais de lucro especificados nas alíneas a), ou b), do artigo 1.º.

III — Despesas (D).

Sobre o total apurado nos itens I e II serão acrescidos as despesas tais como:

a) Armazenagem, seguro, benefício, expurgo e conservação frigorífica sómente quando aplicadas fora do estabelecimento comercial do importador ou do atacadista-importador;

b) Imposto de consumo, quando houver, pago na Alfândega e mais a diferença necessária para completar o imposto calculado sobre o preço final de venda;

c) Imposto de venda mercantil, e, quando fôr o caso, adicionais a ele ligados.

Art. 4.º Quando se tratar de mercadorias importadas do estrangeiro, os respectivos importadores ou atacadistas-importadores ficam obrigados, a fim de que seja autorizado o preço de venda de mercadorias a comprovar no Departamento de Planejamento e Preços da COFAP, ou nas COAPS, quando fôr o caso, o que está disposto nos itens I, e III, do artigo anterior.

Parágrafo único. Aos importadores e atacadistas-importadores não será permitido vender mercadorias importadas do estrangeiro, e especificada na presente Portaria, sem a posse do documento hábil e autorizador de que trata este artigo.

Art. 5.º O comerciante varejista que adquirir diretamente nas fontes de produção ou fábricas nacionais mercadorias sujeitas ao regime da fórmula CLD e, também, as revender diretamente ao consumidor terá como margem percentual de lucro apenas a de varejista conforme a classificação da mercadoria.

Parágrafo único. O importador, atacadista-importador ou atacadista que vender diretamente ao consumidor, mercadoria nacional ou estrangeira importada sujeita ao regime da fórmula CLD, terá como margem percentual de lucro apenas e de varejista, conforme a classificação da mercadoria.

Art. 6.º Nas revendas de mercadorias, sujeitas ao regime da fórmula CLD, de atacadista a atacadista e de varejista a varejista, não será permitido acrescer considerar ou computar nenhuma margem percentual de lucro.

Art. 7.º Estão excluídos do regime da fórmula CLD os artigos importados da República Argentina.

Art. 8.º Aos infratores de qualquer das disposições da presente Portaria serão aplicadas sanções previstas na Lei.

Art. 10. Nos Estados e Territórios, os Presidentes das respectivas COAPS poderão alterar a reilação das mercadorias especificadas na presente Portaria, a fim de atender a peculiaridades locais, dando, porém, ciência ao Presidente da COFAP para a devida aprovação.

Art. 11. Os casos omissos sobre a aplicação da fórmula CLD serão resolvidos, no Distrito Federal, pelo Presidente da COFAP e, nos Estados e Territórios, pelos Presidentes das respectivas COAPS.

§ 1.º Dos atos e decisões dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

§ 2.º Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12. A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, quando então ficarão re-

vogadas as Portarias n. 523 de 18 de novembro de 1958, n. 541 de 29 de novembro de 1958, e quaisquer disposições em contrário.

(a) FREDERICO MINDÉO CARNEIRO MONTEIRO, Cel. Presidente da COFAP.

Publicado no D.O. da União do dia 9 de janeiro de 1959 — Páginas 466 e 467.

Confere com o original: — (a) Eurália Cohen de Andrade, Datilógrafo.

PORTARIA N. 13 — DE 8 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o artigo 35 da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no art. 10, da Lei n. 3.024, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10, da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10, da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958,

Considerando a absoluta conveniência de continuarem sob controle fícial os preços de venda de gêneros alimentícios essenciais, resolve:

Art. 1º Tabelar, em todo Território Nacional, até ulterior liberação, os preços máximos permissionáveis de venda ao consumidor de gêneros alimentícios e de produtos indispensáveis ao preparo da alimentação, seja qual for o tipo ou modalidade de comércio varejista como se segue:

No Distrito Federal:

Amido de milho (pacote de 800 gramas) — até Cr\$ 24,00.

Amido de milho (pacote de 400 gramas) — até Cr\$ 15,00.

Amido de milho (pacote de 200 gramas) — até Cr\$ 9,00.

Arroz águila kl. — até..... Crs 26,00.

Arroz Blue-rose kl. — até..... Crs 24,00.

Arroz japonês e similares redondos kl. — até Cr\$ 23,00.

Banha animal, refinada, em qualquer embalagem kl. — até Crs 52,00.

Batata amarela ou branca kl. — até Cr\$ 12,00.

Carne de porco, fresca, não salgada:

Costela kl. — até Crs 75,00.

Lombo kl. — até Crs 90,00.

Pernil kl. — até Crs 75,00.

Cebola kl. — até Crs 20,00.

Charque em qualquer embalagem kl. — até Cr\$ 58,00.

Farinha de mandioca comum, para mesa, a granel kl. — até Crs 13,00.

Feijão preto kl. — até Crs 16,50.

Fubá de milho, a granel kl. — até Cr\$ 14,00.

Milho em grão, amarelo a granel kl. — até Crs 12,00.

Óleo comestível, em qualquer embalagem:

De amendoim lt. — até..... Crs 49,00.

De algodão lt. — até Crs 51,00.

De milho kl. — até Crs 58,00.

De soja kl. — até Crs 49,00.

Misto (azeite de oliveira e amendoim) kl. — até Crs 71,00.

Parágrafo único: A relação de gêneros com os preços constantes deste artigo terá de ser afixada, em letras e algarismos de pelo menos 2 cms. de tamanho em local visível e de fácil leitura e acesso ao público.

Art. 2º Aos infratores do artigo anterior serão aplicadas as sanções previstas na Lei.

Art. 3º Nos Estados e Territórios, as respectivas COAPS bairarão atos fixando os preços dos gêneros e produtos alimentícios especificados no art. 1º, e não poderão, todavia, ultrapassar as condições de conforto a tó-

preços máximos estabelecidos na presente Portaria.

Parágrafo único: A fim de atender a peculiaridades locais os Presidentes das COAPS poderão alterar a relação dos gêneros referidos no art. 1º, dando, porém, ciência ao Presidente da COFAP para a devida aprovação.

Art. 4º Das decisões e atos dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

Parágrafo único: Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 5º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de seu publicação no Diário Oficial da União quando então ficarão revogadas as Portarias n. 524 de 18 de novembro de 1958, n. 528, de 18 de novembro de 1958, n. 543, de 2 de dezembro de 1958, n. 545, de 4 de dezembro de 1958 e quaisquer disposições em contrário.

Frederico Mindéo Carneiro Monteiro — Cel. Presidente da COFAP.

Publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de janeiro de 1959 — página n. 467.

Confere com o original: — (a) Letícia Paiva Vieira, Escrivente Datilógrafo.

PORTARIA N. 14 — DE 8 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o art. 35, da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no art. 10, da Lei n. 3.804, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10, da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10, da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958, e,

Considerando a necessidade de reajustar os preços dos ingressos dos cinemas, em todo Território Nacional, de vez que não correspondem aos que, isentos de tabelamento, são cobrados por outras modalidades de diversões populares;

Considerando que, na decorrência dessa desigualdade de preços, a indústria e o comércio cinematográfico estão atravessando dificuldades que não lhes permitem oferecer bons espetáculos ao público espectador;

Considerando o indeclinável dever do Poder Público em amparar os interesses da população, não podendo, todavia, ficar indiferente às reivindicações justas de quem possa proporcionar entretenimento, diversão e conforto ao público espectador;

Considerando a impercensível necessidade de estimular a construção de cinemas novos para acomodar, com conforto, o público espectador;

Considerando as dificuldades que pesa sobre a indústria cinematográfica nacional e a necessidade de ampará-la quanto possível;

Considerando a conveniência de unificar os preços dos ingressos para as exibições cinematográficas de qualquer sistema de filmagem e projeção;

Considerando a absoluta conveniência de permitir a classificação dos cinemas, por categorias, a fim de proporcionar bons espetáculos e condições de conforto a tó-

das as camadas da população, na presente Portaria.

Parágrafo único: A fim de atender a peculiaridades locais os Presidentes das COAPS poderão alterar a relação dos gêneros referidos no art. 1º, dando, porém, ciência ao Presidente da COFAP para a devida aprovação.

Art. 4º Das decisões e atos dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

Parágrafo único: Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 5º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de seu publicação no Diário Oficial da União quando então ficarão revogadas as Portarias n. 524 de 18 de novembro de 1958, n. 528, de 18 de novembro de 1958, n. 543, de 2 de dezembro de 1958, n. 545, de 4 de dezembro de 1958 e quaisquer disposições em contrário.

Parágrafo Unico. — Os preços líquidos constantes deste artigo serão acrescidos dos tributos legais incidentes sobre os ingressos e vigentes em cada localidade.

Art. 2º — Os preços tetos especificados no art. 1º, desta Portaria, entendem-se fixados para sessões cinematográficas, seja qual for o seu tempo de duração, inclusive as que ultrapassarem o tempo de duas horas de projeção.

Art. 3º — Para a exibição dos filmes nacionais, de longa metragem, os preços líquidos de ingressos serão cobrados, em todo Território Nacional, seja qual for a categoria do cinema, até ao que está determinado em a alínea b) do art. 1º, desta Portaria.

Parágrafo Unico. — Ficam exceptuados deste artigo os cinemas de Categoria Especial que têm preços de ingressos isentos de Tabelamento.

Art. 4º — Os cinemas existentes, nesta data, em todo Território Nacional, para efeito de cobrança dos ingressos estabelecidos no art. 1º, desta Portaria ficam divididos em (quatro) categorias, a saber:

I — Categoría Especial — (Preços de ingressos isentos de tabelamento). Requisitos indispensáveis ao enquadramento nesta Categoría:

a) Sala de espera com piso de mármore ou marmorite, ou granito polido, ou pastilhas de cerâmica, ou completamente adaptado exceto nas escadas, por ventura existentes, de acesso à platéia da sala de projeção ou aos balcões, se houver, poltronas, ou cadeiras, ou sofás estofados.

b) Bebedouros elétricos com água filtrada e gelada, funcionando na sala de espera ou na platéia bem como em pavimento que dê acesso aos balcões por ventura existentes.

c) Instalações sanitárias muito bem iluminadas, rigorosamente limpas, em perfeito estado de funcionamento com lavatórios e espelhos tanto para homens como para senhoras.

d) Sala de projeção com paredes e teto rigorosamente limpos, pintados ou com decorações ou com revestimentos. Piso de parquet, ou tacos de madeira, ou material plástico, ou xilolite, sendo que os halls internos e os corredores de passagem terão de ser de mármore ou tapetados. Poltronas estofadas, com molas ou espuma de látex, no assento, instaladas em todas as dependências da sala de projeção.

e) Ar condicionado-refrigerado, em perfeito funcionamento, na sala de projeção durante o decorrer de todas as sessões.

f) Porteiros e indicadores de lugares decentemente uniformizados e asseados.

III — 2a. Categoría — Preço líquido até Cr\$ 17,90.

Requisitos indispensáveis ao enquadramento nesta Categoría:

a) Sala de espera arejada não sendo permitido o piso de cimento ou de vermelhão.

b) Bebedouro com água filtrada em perfeito funcio-

namento.

c) Instalações sanitárias bem iluminadas perfeitamente limpas, em bom estado de fun-

cionamento, com lavatórios e espelhos tanto para homens como para senhoras.

d) Sala de projeção com

piso de parquet, ou tacos de madeira, ou material plástico, sendo que os halls internos, escadas, e os corredores de passagem terão de ser tapetados ou de mármore. Poltronas estofadas, com molas ou espuma de látex, no assento, instaladas em todas as dependências da sala de projeção.

RESOLVE:

Art. 1º — Fixar, em todo Território Nacional, para exibição de filmes cinematográficos importados de qualquer procedência, seja qual for o sistema de filmagem e projeção, os preços líquidos de ingressos máximos permissíveis a saber:

a) Categoria especial, isenta de tabelamento;

b) Cinema de 1a. categoria até Cr\$ 24,50;

c) Cinemas de 2a. categoria, até Cr\$ 17,90;

d) Cinemas de 3a. categoria, até Cr\$ 12,10.

Parágrafo Unico. — Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 4º Das decisões e atos dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

Parágrafo único: Ficarão man-

tidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 5º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de seu publicação no Diário Oficial da União quando então ficarão revogadas as Portarias n. 524 de 18 de novembro de 1958, n. 528, de 18 de novembro de 1958, n. 543, de 2 de dezembro de 1958, n. 545, de 4 de dezembro de 1958 e quaisquer disposições em contrário.

Parágrafo Unico. — Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 4º Das decisões e atos dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

Parágrafo único: Ficarão man-

tidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 5º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de seu publicação no Diário Oficial da União quando então ficarão revogadas as Portarias n. 524 de 18 de novembro de 1958, n. 528, de 18 de novembro de 1958, n. 543, de 2 de dezembro de 1958, n. 545, de 4 de dezembro de 1958 e quaisquer disposições em contrário.

Parágrafo Unico. — Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 4º Das decisões e atos dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

Parágrafo único: Ficarão man-

tidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 5º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de seu publicação no Diário Oficial da União quando então ficarão revogadas as Portarias n. 524 de 18 de novembro de 1958, n. 528, de 18 de novembro de 1958, n. 543, de 2 de dezembro de 1958, n. 545, de 4 de dezembro de 1958 e quaisquer disposições em contrário.

Parágrafo Unico. — Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 4º Das decisões e atos dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

Parágrafo único: Ficarão man-

tidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 5º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de seu publicação no Diário Oficial da União quando então ficarão revogadas as Portarias n. 524 de 18 de novembro de 1958, n. 528, de 18 de novembro de 1958, n. 543, de 2 de dezembro de 1958, n. 545, de 4 de dezembro de 1958 e quaisquer disposições em contrário.

Parágrafo Unico. — F

paredes e teto rigorosamente limpos, tacos ou assoalhos de madeira, ou piso de ladrilhos, ou lajeotas ou de vermelhão. Poltronas, podendo ser de madeira em todas as dependências da sala de projeção, na sala de projeção, em perfeito funcionamento, durante o decorrer de todas as sessões.

f) Porteiros e indicadores de lugares decentemente uniformizados e asseados.

IV — 3a. Categoria — Preço líquido até 12,10.

Todo e qualquer cinema que não se enquadrar nas Categorias anteriores.

Art. 50. — No Distrito Federal, ficará a cargo dos Departamentos de Planejamento e Preços e Fiscalização da COFAP, e nos Estados, Territórios e Municípios, a cargo das COAPS competentes, a comprovação do enquadramento que os próprios responsáveis pelos cinemas farão de seus estabelecimentos nas 4 (quatro) categorias especificadas neste artigo.

Parágrafo Único. — A constatação de enquadramento em desacordo com as especificações das respectivas categorias implicará em imediata reclassificação, feita pelas autoridades citadas neste artigo, independentemente da aplicação de sanções previstas na Lei.

Art. 60. — Os cinemas cujas atividades sejam as exibições de filmes de curta metragem, conhecidas como "sessões passa-tempo", terão, em todo Território Nacional, seus preços líquidos máximos permissionáveis igual a 60% dos preços estabelecidos em as alíneas b), e) e d) do art. 10. desta Portaria, conforme seus enquadramentos nas respectivas categorias.

§ 10. — Os preços líquidos constantes deste artigo serão acrescidos dos tributos legais incidentes sobre os ingressos e vigentes em cada localidade.

§ 20. — Ficam excetuados deste artigo os cinemas de Categoria Especial que têm preços de ingressos isentos de tabelamento.

Art. 70. — O disposto na alínea e) do inciso II do art. 40. desta Portaria não se aplica aos cinemas situados nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul devido as suas condições climáticas regionais.

Art. 80. — Os responsáveis por cinemas poderão, em qualquer tempo, notificar à COFAP, COAPS e COMAPS que introduziram, em seus estabelecimentos, melhoramentos justificadores de melhor categoria ficando a comprovação do alegado a cargo das autoridades citadas no art. 50. desta Portaria.

Art. 90. — Os cinemas construídos ou reconstruídos, em todo território nacional, após a data da entrada em vigência desta Portaria serão enquadrados conforme o que preceitua o art. 50. e seu parágrafo único desta Portaria.

Parágrafo único — Os cinemas que tiverem seus preços de ingressos isentos de tabelamento durante a vigência da Portaria n. 580, de 24

de novembro de 1956, por enquadramento aos seus termos assim continuaram na vigência da presente Portaria.

Art. 100. — Em todo território nacional, os menores 12 (doze) anos e estudantes regularmente matriculados em escolas secundárias, comerciais, industriais e superiores, mantidas ou reconhecidas pela União, Estados, Territórios, Municípios ou Distrito Federal terão direito a adquirir meia entrada.

Parágrafo único — O preço da meia entrada será de 50% do preço líquido, de cada categoria, mais os tributos legais correspondentes e existentes em cada localidade.

Art. 110. — As dúvidas e questões que forem suscitadas pela aplicação desta Portaria serão dirimidas pela COFAP, na órbita federal e pelas COAPS e COMAPS competentes, nas órbitas locais, cabendo, todavia, recurso à COFAP.

Art. 120. — A presente Portaria entrará em vigor no Distrito Federal e Estado de São Paulo 72 (setenta e duas) horas após sua publicação no Diário Oficial da União, e cito (8) dias de sua publicação nos demais Estados e Territórios.

Art. 130. — Ficam mantidos os termos das Portarias n. 385, de 8 de agosto de 1958, n. 386, de 8 de agosto de 1958, n. 394, de 16 de agosto de 1958, n. 428, de 18 de setembro de 1958 e n. 429, de 18 de setembro de 1958, que, todavia, não se aplicarão aos cinemas de categoria especial, isentos de tabelamento.

Art. 140. — A entrada em vigor da presente Portaria que ocorrerá após os prazos estabelecidos no art. 120. desta Portaria, revogará a de n. 580, de 24 de novembro de 1956, todas as demais baixadas por esta Comissão até esta data sobre cinemas, excepcionadas as referidas no artigo anterior e quaisquer disposições em contrário.

Frederico Mindelo, Carneiro, Monteiro, Cel. Presidente da COFAP.

Publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de janeiro de 1959 — páginas 467 e 468.

Confere com o original:

(a) Letícia Paiva Vieira, Escrevente Datilógrafo.

ANÚNCIOS

BANCO DO PARÁ, S.A.

Ficam à disposição dos acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2. 627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 15 de janeiro de

BANCO DO PARÁ, S. A.

Os Diretores:

Oscar Faciola.

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext. — 17, 18 e 20 | 59)

ESCOLA DE QUÍMICA INDUSTRIAL DO PARÁ

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a Portaria Ministerial n. 453, de 21 de dezembro de 1956, regulamentada pela da n. 14, de janeiro de 1957, que se encontra aberta na Secretaria, das 14 às 17 horas, até o dia 31 de janeiro, a inscrição ao Concurso de habilitação à matrícula na 1.ª série do Curso de Química Industrial.

Poderá requerer inscrição ao referido curso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II, ou ainda instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os decretos ns. 19.890, de abril de 1934; 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a lei n. 21, de janeiro de 1935;

e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja até fevereiro de 1937;

f) ter concluído quaisquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo decreto combinado com o art. 2.º da lei 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de certificado de licença clássica;

h) ser portador de certificado de licença científica;

i) os portadores de diploma de Técnico em Contabilidade ou Contadores, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Comercial, desde que apresentem certificados de aprovação nos exames de adaptação feitos em instituto secundário oficial.

O pedido de inscrição, feito mediante requerimento com firma reconhecida, endereçado ao Sr. Diretor da Escola, será instruído com os seguintes documentos:

I) certidão de idade;

II) carteira de identidade;

III) atestado de idoneidade moral;

IV) atestado de sanidade física e mental;

V) histórico escolar devidamente autenticado pelo inspetor que expediu o último certificado (duas vias);

VI) pagamento da taxa de inscrição no valor de

Cr\$ 500,00;

VII) prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilógica, certidões de existência de certificados de exame em outros institutos, e pública forma de qualquer documento.

O número fixado pelo C. T. A., foi de 25 alunos para a 1.ª série do curso.

Secretaria da Escola de Química Industrial do Pará.

(aa) Helga Ferreira Monteiro, Secretária.

Edgar Pinheiro Porto, Inspetor Federal.

(Ext. — 18 | 59)

ESCOLA AGRÍCOLA "MANOEL BARATA"
Concorrência administrativa
Permanente

I — De ordem do Senhor Diretor torna-se público que, de acordo com o art. 52 e seus parágrafos, da Lei 4.536, de 28/1/1922, combinado com os arts. 757 e 762, do Decreto-lei 15.783, de 8/11/1922 (Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União) e art. 37, do Decreto-lei n. 2.206, de 20/5/1940, acha-se aberta na Secretaria desta Escola, a inscrição à Concorrência Administrativa Permanente, para o fornecimento de materiais diversos de consumo nesta Escola e no Curso de Extensão de Economia Rural Doméstica, anexo à mesma, durante o exercício de 1959, cuja inscrição será encerrada às (9,00) nove horas do dia 28 do mês de janeiro corrente.

II — A presente Concorrência Administrativa abrange os diversos grupos de materiais — permanente de consumo — referentes às Subcontratações constantes da tabela dos créditos distribuídos para o corrente exercício financeiro.

III — As relações de materiais constantes dos diversos grupos a que se refere o item 2, encontram-se afixadas na Portaria do Edifício da Administração, na sede da Escola.

IV — A inscrição deverá ser feita mediante requerimento selado e dirigido pelos interessados à Diretoria da Escola, acompanhado dos documentos de quitação dos impostos devidos à Fazenda Nacional, inclusive quitação do imposto sobre a renda dos talões de impostos estaduais e municipais; pública forma do contrato social e demais documentos exigidos por lei, bem como daqueles que o interessado julgar conveniente apresentar.

V — As propostas serão apresentadas em três vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, sendo a primeira via devidamente selada, de acordo com a lei, com os preços em algarismos e por extenso, em envelope fechado e lacrado, com a indicação de CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA. As firmas que de-

sejarem concorrer com artigos de mais de um grupo poderão apresentar uma só proposta abrangendo a totalidade dos artigos propostos.

VI — Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição e qualquer alteração de preço, comunicado em requerimento, só tornar-se-á efetiva após quinze dias do despacho que ordene a sua anotação (art. 52, § 3º, do C. C. e art. 760, do R. G. C. P. U.).

VII — A abertura das propostas das firmas julgadas idôneas será feita pela respectiva comissão às (10,00) dez horas do mesmo dia do encerramento da inscrição.

VIII — Na Secretaria desta Escola, em Outeiro, Ilha de Caratateua, distrito de Icoaraci, serão prestadas, a quem desejar, esclarecimentos necessários à elucidação dos mesmos.

Secretaria da Escola Agrícola "Manoel Barata", em 13 de janeiro de 1959. — Visto: Joaquim Cardoso Corrêa de Miranda, téc. educ. rur. cl. "L", diretor. — Ilda da Silva Coutinho, escrivário "F", chefe da T. A.

(Ext. — 17, 18, 20 e 22/1/59)

ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PARÁ

Concurso de Habilitação

De ordem ao sr. Diretor faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor, estará aberta na Secretaria desta Escola, de 2 a 20 de janeiro próximo vindouro, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1ª série do curso de engenharia civil.

Poderão se inscrever todos os candidatos que tenham concluído o curso secundário por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a 1ª série é de quarenta (40).

A documentação que deverá instruir a petição de requerimento de inscrição, endereçada ao Diretor, é a seguinte:

a) certificado de conclusão do curso secundário e histórico escolar devidamente

tenticado pelo inspetor federal que visar o último certificado, em duas vias;

- b) carteira de identidade;
- c) certidão de registro civil;
- d) testado de idoneidade moral;
- e) atestado de sanidade física e mental, expedido pelo centro de saúde n. 1;
- f) atestado de vacina;
- g) prova de estar em dia com as obrigações militares;
- h) pagamento da taxa de duzentos cruzeiros

(Cr\$ 200,00).

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

Secretaria da Escola de Engenharia da Universidade do Pará, 9 de dezembro de 1958. — (a) Orlando de Carvalho Cordeiro, secretário.

(Ext. — 18, 23 e 30/12/58; 2, 10, 15 e 20/1/59)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99 do Decreto-Lei número 2.629, de 26 de setembro de 1940.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 1959.

BANCO MOREIRA GOMES S/A

(aa) Adalberto de Mendonça Marques

Antonio José Cerqueira Dantas. —

Antonio Maria da Silva. — Jose Manuel Marques Ortins de Bettencourt.

(Ext. — 16, 18 e 26/1/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(Seção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Ronaldo de Souza Castro Cardoso, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Independência, n. 557.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1º Secretário.

(T — 23.441 — 14, 15, 16, 17 e 18/1/59)

AFRICANA TECIDOS S.A.

Assembleia Geral Extraordinária De ocordo com os dispositivos legais ficam os Srs. acionistas convidados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária em nossa sede social, sita à Travessa Frutuoso Guimarães n. 80, no próximo dia 26 de janeiro, às 15 horas, para tratar dos seguintes assuntos:

- a) Extinção de filial do interior do Estado;
 - b) O que ocorrer.
- Belém, 13 de janeiro de 1959. — (aa) PEDRO DE CASTRO ALVARES, Diretor Presidente — HENRIQUE JOSÉ RIBEIRO, Diretor — ANTONIO JOSÉ DA SILVA COELHO, Diretor e MARIO ANTUNES DA SILVA, Diretor.

(T — 23.446 — 15, 16 e 18/1/59)

Resumo dos Estatutos do CLUBE RECREATIVO RIO GUAMÁ, aprovado em sessão de Assembleia Geral de 1º de janeiro de 1959.

Denominação — Clube Recreativo Rio Guamá.

Fundo social — É constituído de jóias, mensalidades, rendas eventuais, donativos, etc.

Fins — Tem por fim:

- a) criar e desenvolver todos os ramos de esportes, incentivando os seus associados a prática dos mesmos;
- b) incentivar, por todos os meios ao seu alcance, à prática do civismo;
- c) criar sessões de beneficência aos seus sócios.

Séde — Cidade do Guamá, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 1º de janeiro de 1959.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Prazo do mandato — Um ano. Responsabilidades — Os sócios não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, os seus bens serão avaliados, para rateio do valor entre os sócios remanescentes.

Diretoria — Presidente — José Mauricio de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade do Guamá-Pará.

Vice-Presidente — Firmino Malcher Pinon, brasileiro, casado, militar.

1º Secretário — Domingos do Espírito Santo Pantoja, brasileiro, casado, comerciário.

2º Secretário — Raimundo Silva, brasileiro, casado, motociclista.

Tesoureiro — José Adelino, brasileiro, casado, comerciante.

Diretor de sede — Cícero Dutarte Pinheiro, brasileiro, casado, comerciante.

Diretor de Publicidade — Raimundo da Costa Araujo, brasileiro, casado, operário.

Cobrador — Antonio Miguel de Oliveira, brasileiro, casado comerciante.

Belém, 17 de janeiro de 1959.

(a) José Mauricio de Oliveira.

(T — 23.257 — 18/1/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — DOMINGO, 18 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 5.382

ACÓRDÃO N. 24

Apelação Penal da Capital

Apelantes — Silas Dantas e João Batista Barros.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — confissão feita na polícia é negada em Juízo por um dos co-reus, desde que explicada e justificada por outros elementos probatórios, autoriza a condenação dos participantes do crime, sendo imperante a negativa isolada de um deles para isentá-lo de culpa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Capital, sendo apelantes, Silas Dantas e João Batista Barros; e, apelada, a Justiça Pública.

O Segundo Promotor Público desta Comarca ofereceu denúncia contra Silas Dantas e João Batista Barros, vulgo "Tupinambá", como incursos na sanção do art 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, por terem furtado, na madrugada de 19 de março do ano passado, da sede do "Iolanda Esporte Clube", nesta Capital, uma aparelhagem de alto-falantes denominada "Sonoros Reis", de propriedade de Edgar Manuel dos Reis.

O acusado João Batista, ao confessar o delito na polícia, declara que o praticou auxiliado por Silas Dantas, tendo, entretanto, afirmado em Juízo que "não o conhece".

Silas negou tudo, dizendo que também "não conhece o denunciado João Batista, nem nunca o viu antes". É o círculo vicioso dos gatunos que, com o fito de despitarem as autoridades, se dão por desconhecidos, mas sempre se mostram coesos no momento agradável para o crime.

Os alto-falantes foram levados por João Batista para Cametá, sendo os mesmos regularmente apreendidos pela polícia (fls. 26).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

Presos preventivamente, ao serem interrogados em Juízo, Silas negou sua participação no delito e João Batista também procurou inocentar-se, sem saber, todavia, explicar a procedência dos alto-falantes encontrados em seu poder, no Município de Cametá, por um investigador da polícia desta Capital.

Os réus apresentaram defesa escrita, na qual argumentam que são "completamente alheios ao fato criminoso, cuja autoria é absolutamente incerta". Depuseram no sumário duas testemunhas.

Nas suas alegações finais, dizem os acusados que não há nos autos, "o menor indício de haverem agido com dolo ou má fé"; que estão sendo "vítimas de um grave erro" e, por fim, que não há prova suficiente para serem condenados.

O Juiz "a quo", porém, aplicou-lhes a pena de cinco anos de reclusão, como se vê da sentença de fls. 52 v a 56 v, da qual foi interposta a presente apelação, devidamente arrazoada pelas partes.

O Chefe do Ministério Públíco é de parecer que a sentença "carece de subsistência", porque "a prova da autoria não autoriza a condenação".

Feito este breve relatório, afirmemos desde logo, ao entrarmos na apreciação das provas acumuladas no processo, que não é possível adotar as mesmas conclusões da defesa e do Chefe do Ministério Públíco. Senão vejamos.

Confessa o réu João Batista, a fls. 25 do inquérito policial, que, por meio de arrancamento de ripas, fez, na coberta de palha da casa que serve de sede do "Iolanda Esporte Clube", uma abertura, por onde penetrou acompanhado de Silas, que o ajudou a conduzir para a rua, através da porta principal do prédio, a aparelhagem de alto-falantes denominada "Sonoros Reis".

Quanto às testemunhas do sumário, se "vacilaram um pouco em seus depoimentos", como refere o promotor, ain-

da assim não deixam de culpar os réus, os quais negaram em Juízo a autoria do delito, mas não juntaram prova alguma de que não tivessem praticado o furto que lhes imputa a Justiça Pública.

A apreensão da aparelhagem furtada é avaliada em Cr\$ 23.950,00; o modo como esta foi parar às mãos dos réus, a narrativa minuciosa das circunstâncias do fato delituoso, feita sem coação por João Batista, na Policia, durante testemunhas; os maus antecedentes dos réus, a sua condição de gatunos perigosos, tudo isso vem mostrar e provar a certeza de sua culpabilidade.

Como se vê, a confissão de Tupinambá não está isolada; ao contrário, outras provas e circunstâncias a confirmam de modo positivo e concludente.

"Desde que, portanto, provas reais explicam e justificam a confissão, não se deve hesitar em considerá-la como meio de prova suficiente".

(Bento de Faria, Rev. de Dir., vol. LXXXIII, pág. 268; Acórdão do Supremo Trib. Federal, de 22 de maio de 1929, Rev. de Dir. de Bento de Faria, vol. XCIV, pág. 214; Acórdão do Trib. de Justiça do Estado do Pará, de 27 de outubro de 1933,

DIARIO OFICIAL de 22 de novembro de 1933; Acórdão do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, de 26 de dezembro de 1939, Rev. Forense, vol. LXXXIII, pág. 615; Acórdão da 2a. Câmara do Trib. de Justiça do Distrito Federal, de 7 de julho de 1947, Rev. Forense, vol. CXVI, pág. 553).

Tendo sido o crime cometido mediante o concurso de duas pessoas, e estando provado que houve escalada, pois os réus penetraram no prédio por lugar não destinado à entrada, deve figurar na classificação do delito o inciso II do § 4º do art. 155 do Código Penal e não o inciso I do mesmo parágrafo, como consta da sentença condenatória.

Não havendo atenuantes e

DIARIO DA JUSTICA

agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição, o Juiz "a quo", sem considerar inicialmente as circunstâncias do art. 42 do Código Penal, tornou desde logo definitiva a pena-base escolhida como termo médio entre o mínimo e o máximo, isto é, condenou os réus a cinco anos de reclusão, pena que vem se ajustar às circunstâncias do crime por eles praticado.

A vista do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, feita a retificação do inciso a que se reporta a presente decisão.

Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 8 de agosto de 1956.
(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente; João Bento de Souza, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de janeiro de 1959.
— Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 25
Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente — O Bacharel Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em conceder ao Dr. Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3a. Vara desta Capital, conforme requereu, sessenta (60) dias de licença, com vencimentos na forma da lei, para tratamento de sua saúde, à vista do atestado médico que juntou.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 7 de janeiro de 1959.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 26

Agravio em Mesa da Capital

Agravante — Manoel Albino da Fonseca Pinho Osorio.

Agravado — O despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade em negar provimento ao agravo, em face da decisão dada, nessa mesma conferência, à reclamação de Mario Soares da Cunha.

Custas "ex-lege". — P. e R.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de janeiro de 1959. — Luis Faria, secretário.

Belém, 15 de janeiro de 1959.
— Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 27

Habeas-corpus da Capital

Impetrante — O Bacharel Edgard Olyntho Contente.

Pacientes — Raimundo Peixoto do Nascimento e outros.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e por unanimidade, em negar a ordem impetrada, à vista da informação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure de que não existe ameaça de prisão contra os pacientes, que estão respondendo a processo penal em liberdade.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 7 de janeiro de 1959.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 28

Habeas-corpus da Capital

Impetrante — Raimundo Rodrigues de Souza.

Paciente — O mesmo.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em não conhecer do pedido, visto como o paciente está condenado e pode apelar da sentença, não tendo ocorrido nenhum dos casos em que é permitido o "habeas-corpus".

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 7 de janeiro de 1959.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 29

Habeas-corpus da Capital

Impetrante — O Advogado Julio Augusto de Alencar.

Paciente — Americo Augusto de Alencar.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, sendo vencidos os exmos. srs. Desembargadores Maurício Pinto, Álvaro Pantoja, Aríbal Figueiredo e Pojucan Tavares que concederam a medida apenas para que o paciente não fosse preso em consequência do inquérito contra si instaurado, — em negar a ordem impetrada, de vez que não é lícito à Justiça mandar trancar inquéritos na Polícia.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 7 de janeiro de 1959.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de janeiro de 1959.

— Luis Faria, secretário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 161, do Regimento Interno,

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário, nos termos do § 2º do art. 161, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Exonerar Waldemar Antônio Longo do cargo isolado, de provimento efetivo, de Chefe do Serviço de Taquigrafia, sem padrão, desta Assembléia Legislativa.

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Belém, 14 de janeiro de 1959.

Max Nelson de Parijós Presidente

Wilson Pedrosa Amanajás 1º Secretário

Joaquim Serrão de Castro Filho 2º Secretário

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Aldérico Soares Couto e a senhorinha Magali Nazaré Sant'Ana de Almeida.

(T — 23 428 — 8 e 15/1/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Nogueira e a senhorinha Maria d'Assunção Carneiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funcionário da Panair, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Antônio Barreto, 497, filho de José Couto Rocha e de dona Rosalina Soares Couto.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco, 29, filha de Jorge Palayo de Almeida e de dona Maria de Belém Sant'Ana de Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23 426 — 8 e 15/1/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldir Franco Palheta e a senhorinha Maria da Conceição Gonçalves Cardoso.

Ele diz ser solteiro natural do Amazonas, militar, domiciliado nesta cidade e residente ao Quartel General da 8ª Região Militar, filho de Raymundo Lôbo Palheta e de dona Diva Franco Palheta.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Almirante Tamandaré, 154, filha de Alberto Cardoso e de dona Neyde Gonçalves Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23 429 — 8 e 15/1/59)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara, e, apelados, Francisco

Bernardino de Oliveira e Tertuliano Campos de Oliveira, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmera Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de janeiro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 18 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 1.966

ACÓRDÃO N. 7.032
Rec. n. 1.272 — Proc. n. 2.662-58
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente a União Democrática Nacional e, recorridos o Dr. Juiz Eleitoral e Cícero do Nascimento.

Contra o despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona (Marabá), que deferiu a inscrição eleitoral de Cícero do Nascimento, insurgiu-se a UDN que, por seu Delegado credenciado perante aquele Juiz, interpoz, tempestivamente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º, da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, o presente recurso, sob alegação de ser o alistando analfabeto. Contraminutou o Partido Social Democrático, como se fosse o recorrido, não constando, dos autos, a intimação dos alistados para aquele fim, não obstante o despacho do nobre Juiz recorrido.

S. Excia. manteve a decisão e determinou a subida dos autos a esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

O Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal suscitou a preliminar de não ser conhecido o recurso.

O exame do requerimento de inscrição deixa claro que o alistando não é pessoa letrada, mas é indubitavelmente analfabeto, porque pôde preencher os claros da petição, cometendo apenas dois erros de grafia a saber: — SOTERIO, por solteiro, e DI em vez de de. Evidentemente, tais erros decorrem de vícios de linguagem próprios das pessoas que habitam o interior do País.

Exigir-se uma grafia e caligrafia perfeitas é exigir-se do alistando mais do que a própria Constituição Federal, porque, então, teríamos o contrassenso de declarar analfabetos pessoas portadoras de diplomas de cursos superiores, eis que não é raro depararmos com escritos tividos dos mais clamorosos erros de português, em jornais, revistas etc., atribuídos a essas pessoas.

O cometimento de erros de ortografia não pode nem deve importar em analfabetismo, porque, então, teríamos o contrassenso de declarar analfabetos pessoas portadoras de diplomas de cursos superiores, eis que não é raro depararmos com escritos tividos dos mais clamorosos erros de português, em jornais, revistas etc., atribuídos a essas pessoas.

Ex-positis:
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Desembargador Presidente, desprezar a preliminar, e por unanimidade de votos, negar pro-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Vimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P.; Raimundo F. Puget, Relator; Aluizio da Silva Leal, vencido, com voto; Annibal Figueiredo; Eduardo Patriarcha; Washington C. Carvalho; Orlando Bitar; Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

Voto vencido preliminar — O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1º §§ 2º e 3º da Lei n. 2.550 ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente Cícero do Nascimento considerando-o eleitor daquela Zona.

Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos.

Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1º do art. 154, do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de

vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legitimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito.

O Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal suscitou a preliminar de não ser conhecido o recurso.

O exame do requerimento de inscrição deixa claro que o alistando não é pessoa letrada, mas é indubitavelmente analfabetizada, porque pôde preencher os claros da petição, cometendo apenas dois erros de grafia a saber: — SOTERIO, por solteiro, e DI em vez de de. Evidentemente, tais erros decorrem de vícios de linguagem próprio das pessoas que habitam o interior do País.

Exigir-se uma grafia e caligrafia perfeita é exigir-se

do, alistando mais do que a própria Constituição Federal, porque esta, dentre as condições estabelecidas no artigo 132, menciona apenas A ALFABETIZAÇÃO.

Oro, sabendo ler e escrever, está apto o individuo a pleitear o seu alistamento, visto que a lei não exige graduação alguma nesse saber, contentando-se com a simples alfabetização.

Era ut supra.
(a) A. S. Leal.

ACÓRDÃO N. 7.033

Recurso n. 1.2278

Proc. 2.672-58

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente a União Democrática Nacional e, recorridos o Dr. Juiz Eleitoral e João Francisco Sandes. Contra o despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona (Marabá), que deferiu a inscrição eleitoral de João Francisco Sandes, insurgiu-se a UDN que, por seu Delegado credenciado perante aquele Juiz, interpoz, tempestivamente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, o presente recurso, sob alegação de ser o alistando analfabeto. Contraminutou o Partido Social Democrático, como se fosse o recorrido, não constando, dos autos, a intimação do alistando para aquele fim, não obstante o despacho do nobre Juiz recorrido.

S. Excia. manteve a decisão e determinou a subida dos autos a esta Superior Instância, onde o Exmo. Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

O Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal suscitou a preliminar de não ser conhecido o recurso.

O exame do requerimento de inscrição deixa claro que o alistando não é pessoa letrada, mas é indubitavelmente analfabetizada, porque pôde preencher os claros da petição, cometendo apenas dois erros de grafia a saber: — SOTERIO, por solteiro, e DI em vez de de. Evidentemente, tais erros decorrem de vícios de linguagem próprio das pessoas que habitam o interior do País.

Exigir-se uma grafia e caligrafia perfeita é exigir-se

do, alistando mais do que a própria Constituição Federal, porque esta, dentre as condições estabelecidas no artigo 132, menciona apenas A ALFABETIZAÇÃO.

Oro, sabendo ler e escrever, está apto o individuo a pleitear o seu alistamento, visto que a lei não exige graduação alguma nesse saber, contentando-se com a simples alfabetização.

Era ut supra.

(a) A. S. Leal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P.; Raimundo F. Puget, Relator; Aluizio da Silva Leal, vencido, com voto; Annibal Figueiredo; Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho, vencido — Orlando Bitar; Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO VENCIDO PRELIMINAR

O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1º §§ 2º e 3º da Lei 2.550, ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente João Francisco Sandes, considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dis-

BOLETIM ELEITORAL

manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório de chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1º do art. 154 do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem

a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento da inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistan-

do, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. Com estes fundamentos não conhecia do recurso por ter havido inobservância de que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1º do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Era ut supra
(a) A. S. Leal

Mercado do Acampamento
13a. SEÇÃO

— A —

1—Abelardo Santana Brabo ..	10.439
2—Abelardo Santos Cardoso ..	1.364
3—Agostinha Caetana Tapajós ..	12.486
4—Alberto de Araújo Ferreira ..	2.883
5—Alcides Alves de Carvalho ..	9.247
6—Alice Ferreira Chagas ..	9.413
7—Ana de Lima Barros ..	14.870
8—Andomario Paula Leão ..	1.401
9—Andrino Pereira da Silva ..	7.298
10—Antonia Martins Borges Gonçalves ..	9.100
11—Antonio Gonçalves Machado ..	39
12—Antonio José do Nascimento ..	725
13—Antonio Pereira da Silva ..	9.379
14—Antonio Siqueira Simões ..	9.733
15—Argemira Damasceno de Lima ..	10.391
16—Armando Fontenele ..	921
17—Audifax de Campos Gurjão ..	1.649
18—Augusta Arcângela Pires da Conceição ..	12.564
19—Aurealda de Oliveira Kizewsky ..	6.492

— B —

20—Benedito Corrêa Carvalho ..	12.094
21—Bianor de Oliveira Machado ..	6.880

— C —

22—Candido Lucas das Graças ..	13.025
23—Cecilia Gonzaga Duarte ..	9.195
24—Celeste Moreira Machado ..	13.857
25—Celina Dutra dos Santos ..	12.505
26—Clodomiro da Silva Feio ..	9.660
27—Clovis Gentil Pereira ..	1.548

— D —

28—Daria Loureiro de Leão ..	1.823
29—Delcidia da Silva Gonçalves ..	7.984
30—Deusarina Salvino Duarte Pinheiro ..	8.316
31—Domingos José Gonçalves ..	8.802
32—Dorothy de Jesus Santana ..	1.010
33—Ducilda Coutinho Barroso ..	6.763

— E —

34—Egidio Nogueira Chaves ..	9.278
35—Egito Conceição Silva ..	12.497
36—Elza Vianna ..	9.657
37—Emilia Viana Carneiro ..	11.881
38—Esmeralda Amaral do Nascimento ..	13.769

39—Esmeralda dos Santos Cardoso ..	8.807
40—Eulalia Rosalina do Nascimento Serpa ..	9.428

— F —

41—Felipe Orival da Costa e Souza ..	9.371
42—Firmina da Costa Pêna ..	12.637
43—Florivalda Viana Barros ..	9.823
44—Francisca Oliveira da Silva ..	8.127
45—Francisco Alves da Silva ..	12.520

46—Francisco Assis de Araújo ..	2.670
47—Francisco Pereira da Silva ..	1.786
48—Francisco de Souza Fonseca ..	12.029
49—Francisco de Souza Pinheiro ..	6.510
50—Francisco Xavier de Souza ..	2.346

— G —

51—Gentil Delgado Pereira ..	1.206
52—Georgina da Cruz ..	6.426
53—Gercina Siqueira Simões ..	6.040

54—Gertrudes Marques Meireles ..	348	lés ..	10.393
55—Gregorio Magno Vilhena ..	1.489	107—Philadelpho Pereira da Silva ..	6.429
— H —		— R —	
56—Hermínia Lalor Ricardo ..	133	108—Raimunda Austriana Barros Velloso ..	11.998
57—Hilda Alves Romão ..	9.518	109—Raimunda Batalha Pena ..	12.960
58—Homero da Silva Sales ..	6.241	110—Raimunda Castro de Carvalho ..	2.476
— I —		111—Raimunda Arcanjo Pinheiro ..	69
59—Idalina Custódio de Oliveira ..	1.071	112—Raimunda Ataide da Costa ..	14.072
60—Ivete Ataide Miranda ..	9.848	113—Raimunda Moreira de Lima ..	10.224
— J —		114—Raimundo Bastos de Souza ..	10.363
61—Janete Palheta Araújo ..	9.187	115—Raimundo Lobato de Leão ..	1.056
62—João Lopes dos Santos ..	6.459	116—Raimundo Oliveira Cabral ..	6.852
63—João de Oliveira Tavares ..	6.042	117—Raimundo Rodrigues ..	7.905
64—Jonas Angelo de Oliveira ..	12.720	118—Raimundo da Silva Castro ..	11.821
65—José Andres Cardoso dos Santos ..	6.522	119—Renato de Souza Nunes ..	11.926
66—José Araújo de Souza ..	12.991	120—Regina Rodrigues Mendes ..	11.752
67—José Nascimento Barata ..	12.974	— S —	
68—José de Oliveira Dias ..	1.190	121—Sarriete Cardoso de Aragão ..	6.399
69—José Ribamar de Souza ..	6.410	122—Sebastião Paulo ..	6.506
70—José Silva ..	6.871	123—Sebastião Zacarias de Souza ..	200*
71—José Sylva Oliveira ..	14.038	124—Terezinha Dutra dos Santos ..	8.534
72—Judith de Souza Pacheco ..	7.639	— V —	
— L —		125—Valderina Oliveira dos Santos ..	12.119
73—Laura Bentes da Silva ..	13.855	126—Vitor Fernandes de Oliveira ..	9.889
74—Lourival Monteiro de Souza ..	181	— Z —	
75—Lucimar Seabra de Oliveira ..	14.035	128—Zenobia Duarte Ferreira ..	946
76—Luiz Rodrigues Wanderley ..	13.842	Relação dos Eleitores da 28a. Zona que votaram em separado na 13a. Seção que funcionou no Mercado do Acampamento.	
— M —		1—João Coelho de Lima ..	2.561
77—Magno Rodrigues de Oliveira ..	1.368	2—Maria Estelita Soares ..	
78—Manoel Ferreira de Souza ..	1.791	3—Raimundo Rodrigues Pastana ..	
79—Manoel de Jesus Setubal ..	3.344	4—Maria de Lourdes Cavalcante Mastop ..	
80—Manoel Moreira Filho ..	9.572	5—Neide Nunes Santos ..	
81—Maniel dos Santos Valente ..	9.175	6—Maria Farias de Souza ..	13.871
82—Maria da Conceição Soares da Silva ..	6.411	7—Hilda de Oliveira Pereira ..	9.604
83—Maria Corrêa Pereira ..	11.904	8—Suzana Corrêa Braga ..	15.461
84—Maria das Dores Barbosa ..	12.437	CARTÓRIO ELEITORAL DA 28ª ZONA	
85—Maria Dutra dos Santos ..	13.932	EDITAL N. 1	
86—Maria Fernandes dos Santos ..	7.470	O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Eleitoral da 28ª Zona (Belém), do Estado do Pará, por nomeação legal etc.	
87—Maria de Jesus Gemaque Ramos da Silva ..	12.884	Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de interessados que Alderico Nazaré Corrêa, portador do título n. 5.417, des. 2ª Via, em virtude de extravio do referido título. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será este afixado no lugar do costume e publicado na imprensa Oficial e na imprensa Diária. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos sete dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e nove.	
88—Maria de Jesus Oliveira da Silva ..	174	Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi.	
89—Maria José dos Santis ..	12.966	Dr. Walter de Figueiredo, Juiz Eleitoral da 28ª Zona (Belém).	
90—Maria de Lourdes Souza Vieira ..	10.702		
91—Maria Lúcia Rodrigues de Lima ..	427		
92—Maria Marques da Silva ..	357		
93—Maria das Neves Oozorio ..	8.522		
94—Maria Orlando Xavier de Souza ..	6.600		
95—Milton Costa ..	610		
96—Natercia Sacramento da Costa ..	6.514		
— O —			
97—Olivar Protasia ..	6.226		
98—Oscar Martins da Silva ..	2.511		
99—Oscarina Pereira dos Santos ..	8.657		
100—Osmarina da Silva Nunes ..	8.029		
101—Osmarino Ferreira dos Reis ..	6.985		
102—Otavio Freire de Melo ..	9.836		
103—Ozires Lalir Alcantara ..	8.923		
104—Placida da Silva Rodrigues ..	5.851		
105—Percivaliano Marques Meireles ..	8.939		</